

# Abandono do Cargo Como Ilícito Administrativo

CLENÍCIO DA SILVA DUARTE

Consultor Jurídico do DASP

SUMÁRIO: 1. Conceito de abandono do cargo, como ilícito administrativo. **Idem** do ilícito definido no art. 323 do Código Penal. 2. *Animus derelinquendi*. Como se caracteriza. 3. Natureza jurídica do ilícito penal quanto ao momento de sua consumação. Interesse da indagação, para efeito de prescrição da ação penal, que coincidirá com a da ação disciplinar (Estatuto dos Funcionários, art. 213, parágrafo único). 4. Como determinar, na Administração, o prazo prescricional, quando o ilícito administrativo tem correspondente no âmbito do Direito Penal. 5. Prescrita a punibilidade administrativa, como determinar-se a vacância do cargo: a) se existia pedido de exoneração, cujo despacho o agente não aguardou em exercício; b) na inexistência de manifestação de vontade expressa do agente que incorreu em abandono. 6. Conclusões.

1. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União em vigor (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) conceitua o ilícito administrativo consistente no abandono do cargo como sendo “a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos” (art. 207, § 1º). Consuma-se o ilícito, pois, com a omissão de presença durante aquele prazo legalmente estabelecido, desde que a essa ausência não se oponha um motivo juridicamente relevante.

O ilícito penal correspondente — abandono de função (Código Penal, art. 323) — pode caracterizar-se por ausência menos prolongada, já que a legislação substantiva penal não lhe fixa prazo de duração, do momento em que apenas estatui: “Abandonar cargo público fora dos casos permitidos em lei”.<sup>1</sup>

Embora haja íntima conexão entre o ilícito administrativo e o penal de que se trata, pode ocorrer o segundo sem se configurar o primeiro, e vice-versa, pois que, se, quanto ao administrativo, a consumação depende tão-somente da ausência do

1. Código Penal, art. 323, caput.

serviço por trinta dias consecutivos, sem justa causa, o ilícito penal poderá verificar-se em menor tempo, bastando que a ausência injustificada determine prejuízo público ou privado; por outro lado, seja qual fôr o tempo de duração da ausência sem justa causa, inexistindo dano, não há o delito, quando a ocorrência ou inocorrência de dano é irrelevante para a falta disciplinar.

Ainda que não se verifique o ilícito administrativo como figura autônoma do Direito Disciplinar, não estará o funcionário imune à ação respectiva, pois que terá consumado crime contra a administração, o que lhe acarreta a pena expulsiva,<sup>2</sup> caso em que, todavia, terá de aguardar-se o pronunciamento da Justiça na ação criminal intentada.

Não haverá, na hipótese, **bis in idem**, desde que as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes e cumulativas, como bem esclarece o art. 200 do Estatuto dos Funcionários.

Para o Direito Disciplinar, é irrelevante o dano, privado ou público, que essa omissão de presença possa acarretar, bem como o lugar da situação do cargo, o que, no Direito Penal podem constituir elementos de qualificação do crime, para sua maior punibilidade.<sup>3</sup>

Como bem adverte NELSON HUNGRIA, o crime de abandono de função nada tem a ver com o ilícito administrativo do abandono do cargo, de que cogita o Estatuto dos Funcionários, pois que, se aquêle pressupõe um dano, privado ou público, decorrente da acefalia do cargo, o que se elidiria com a assunção das funções respectivas por outro funcionário ou substituto legal, êste está “subordinado à condição objetiva de ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos”,<sup>4</sup> independentemente de qualquer dano que possa advir dessa omissão de presença.

Se, no caso do ilícito administrativo, basta a condição objetiva da ausência do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justa causa, independentemente do dano que daí possa

2. Cf. art. 207, nº 1, do Estatuto dos Funcionários.

3. Cf. Cód. Penal, art. 323, §§ 1º e 2º.

4. Comentários ao Código Penal, Forense, vol. IX, pág. 391. Mais adiante, na mesma página, comenta o grande Mestre:... “se a ausência durar por mais de 30 dias (segundo a nossa lei administrativa), poderá haver falta disciplinar, mas não crime. Para a existência dêste, não se faz mister o decurso do dito prazo, bastando que o abandono dure por tempo capaz de criar possibilidade de prejuízo, público ou particular (a efetividade do prejuízo público, como adiante se verá, constitui condição de maior punibilidade)”.

surgir, na hipótese do ilícito penal, não há prazo estipulado para que essa ausência determine a consumação do delito, e é condição **sine qua non** de sua ocorrência um dano efetivo, que, se fôr meramente privado, constitui o crime simples, previsto no **caput** do art. 323 do Código Penal, e, se fôr público, a pena é aumentada (Cód. Penal, art. 323, § 1º), agravando-se mais ainda se o fato ocorrer em lugar compreendido na faixa de fronteira (Cód. Penal, art. 323, § 2º). O elemento subjetivo do delito — é ainda NELSON HUNGRIA quem doutrina — “é a vontade livre de ausentar-se arbitrariamente do cargo, haja ou não o **animus revertendi**, sabendo o agente que daí poderá advir prejuízo a interesse público ou privado. Consuma-se o crime desde que a ausência do funcionário perdure por tempo suficiente a criar a possibilidade de dano.”<sup>5</sup>

2. Ainda que a consumação da falta disciplinar seja objetivamente examinada, bastando a simples ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, na apuração do ilícito, que, pela sanção prevista, só ocorrerá mediante processo administrativo, poderá o agente, no decurso dêle, demonstrar a ocorrência de justa causa, quando elidiria a ação disciplinar. Para opor-se a um fato objetivo — a ausência do serviço pelo prazo estabelecido na preceituação estatutária — terá o indiciado, arcando com o ônus da prova, de evidenciar o motivo de fôrça maior que impediu o comparecimento, demonstrando, assim, a inexistência de **animus derelinquendi**.

A invocação e, até mesmo, a comprovação da intenção de reverter ao cargo, após o prazo consumativo do ilícito administrativo, é irrelevante, pois que êste se exaure com a simples omissão de presença durante aquêle lapso de tempo legalmente estabelecido, pois o que cumpre provar é a justa causa para a ausência no período integrativo da falta disciplinar. Para que se entenda inexistente o elemento subjetivo, não basta o fato de não ter o agente, **como intenção principal**, a de abandonar o cargo. Se tomou atitude inconciliável com a permanência em serviço, sem motivo juridicamente justo, terá caracterizado o **animus**. Assim, se deixar o funcionário de comparecer ao serviço para preservar bem jurídico de maior transcendência, como a liberdade por exemplo, só seria essa ação excludente de responsabilidade administrativa se a ameaça à liberdade se caracterizasse como injusta, o que não se configuraria se decorresse, **verbi gratia**, de fuga à ação punitiva do Estado em delito comum, quando a liberdade preservada não justificaria êsse procedimento, desde que não cons-

5. Ob. e vol. cits., pág. 392.

titui motivo justo ou de força maior eximir-se alguém à ação da Justiça.<sup>6</sup>

Muita confusão em processos administrativos se tem verificado ao propósito, cumprindo advertir que a comprovação da inexistência do *animus* terá de ser objetivamente apreciada, para constatar-se o efetivo motivo de força maior, a justa causa, que impediu o exercício do cargo durante o período integrativo do tempo de consumação do ilícito.

3. Como o abandono do cargo é falta administrativa também prevista na legislação substantiva penal como crime, a prescrição da penalidade disciplinar coincidirá com a do ilícito

6. Ao apreciar processo administrativo para apurar abandono de cargo em caso especialíssimo em que o agente, no interregno entre a eclosão do movimento revolucionário e o êxito da revolução, fugia à ação punitiva desta, por se encontrar comprometido com a situação substituída por força das armas, admitimos a inexistência do *animus derelinquendi*, pois que se achavam suspensas tôdas as garantias individuais. E, com esse pronunciamento, concordou o eminentíssimo Consultor-Geral da República. Para maior esclarecimento, pedimos vênia para extrair o seguinte excerto: "Como não se poderá admitir ordem constitucional durante o espaço de tempo que medeia entre a eclosão do movimento revolucionário e o êxito da revolução (Cf. a esse respeito E. BODENHEIMER, *Teoría del Derecho*, trad. espanhola, Fundo de Cultura Económica do México, págs. 236 e 237, e MIGUEL REALE, *Teoria do Direito e do Estado*, 2<sup>a</sup> ed. 1960, pág. 134), quando se estabelece uma ordem jurídica nova provocada pela extinção da anterior, é normal que aquêles que se ligavam à situação substituída receiem a atuação do novo governo que surgiu por força desse mesmo movimento, até que, com a total vitória da revolução, o *governo de fato* então organizado se transforme em *governo de direito*, cessando, pois, a instabilidade jurídica que momentaneamente se verificara, com a volta ao Estado de Direito. Durante esse interregno revolucionário, em que se suspendem, por efeito mesmo da revolução, os direitos e garantias individuais, não seria jurídico, ao que entendo, exigir dos que se achavam comprometidos com o governo deposto a prática normal dos atos quotidianos, vale dizer, que não se arrecessassem da atuação revolucionária, que, por motivos óbvios, teriam de temer.

Daf a conclusão, que me parece inarredável, de que a vontade não é livre, e não o é por efeitos psicológicos normais e juridicamente admissíveis, pela circunstância de que não seria lícito exigir do indivíduo nessa situação a atitude de despreendimento e de coragem acima do normal. Do contrário, seria pretender que o Direito, paradoxalmente pela sua posição na escala das ciências, se afastasse da realidade social.

Não identifico, pois, o imprescindível *animus* de abandonar, necessário para caracterizar o ilícito administrativo previsto no art. 207, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Ocorreu, na hipótese, uma omissão de presença, decorrente de coação, que nada mais é do que o estado de espírito que leva o agente ao justificado temor de dano iminente à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Haveria, na hipótese, em certo sentido, a justa causa, que impossibilitaria a materialidade do ilícito administrativo de que se cogita" (Cf. nossos *Estudos de Direito Administrativo*, vol. III, págs. 185 e 186.)

penal, consoante estabelece, desenganadamente, o parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários. Daí o evidente interesse de perquirir da natureza jurídica do crime configurado no art. 323 do Código Penal, quanto ao momento de sua consumação, vale dizer, se é instantâneo, permanente ou continuado, a fim de que se verifique a partir de quando se deve contar o prazo prescricional.<sup>7</sup>

A natureza jurídica, quanto à consumação, do crime de abandono de função, não tem merecido maiores estudos, notando-se, como já tivemos ensejo de salientar em outras oportunidades,<sup>8</sup> uma certa perplexidade da doutrina na sua conceituação.

Para melhor situar a matéria, parece oportuno recapitular a classificação dos delitos, no que tange à sua consumação. Assim, diz-se **instantâneo** o crime quando se esgota com o evento que o condiciona, isto é, aquêle cuja ação se exaure em um só momento; **permanente**, aquêle cujo processo executivo perdura no tempo, sem que haja pluralidade de ações, e **continuado**, quando ocorre, no dizer de NELSON HUNGRIA,<sup>9</sup> “pluralidade de fatos criminosos da mesma espécie, praticados pela mesma ou mesmas pessoas, sucessivamente e sem intercorrente punição, a que a lei imprime **unidade** em razão de sua homogeneidade objetiva”, ou, como ensina GIUSEPPE MAG-GIORE, quando “há pluralidade de ações e de violações, cada uma das quais tem todos os caracteres de um crime perfeito, e seriam delitos distintos se a lei não lhes imprimisse unidade em razão da intenção comum.”<sup>10</sup>

A essa classificação geral, acrescenta a doutrina penal os crimes **instantâneos com efeitos permanentes**, e que os alemães denominam de **Zustandsverbrechen**, vale dizer, crimes com consumação instantânea, mas cujos efeitos perduram no

7. Essas considerações e as que se seguem, a respeito da natureza jurídica do ilícito penal consistente em abandono de função, quanto ao momento de sua consumação, foram retiradas de dois pronunciamentos nossos anteriores (Cf. nossos **Estudos**, cits., vol. III, págs. 124 e segs. e 390 e segs.).

8. Cf. nossos **Estudos**, cits., vol. III, nos locais indicados na nota anterior.

9. Ob. cit., vol. I, nº 57, pág. 220.

10. **Principi di Diritto Penale**, 2ª ed., Bolonha, 1937, pág. 212.

tempo, entre os quais se incluem, **verbi gratia**, a falsificação de documentos e a bigamia.<sup>11</sup>

O delito de abandono de função se exaure com a omissão de presença ao serviço, sem motivo justo, durante o lapso de tempo que determine um dano efetivo, público ou privado. É, pois, crime instantâneo, porém de efeitos permanentes, não havendo como confundir a **ação** com os **efeitos**. A consumação é momentânea, mas os efeitos perduram no tempo. É comparável, quanto a êsse aspecto, ao delito de falsificação ou alteração de documentos e ao de bigamia, cujas **ações** se esgotam com a falsificação ou alteração do documento, ou com a assinatura do término de casamento no registro civil, mas que têm os seus **efeitos** protraídos no tempo.

Mesmo que não se possa identificar o delito de abandono de função com o ilícito administrativo do abandono do cargo, é necessário, para a fixação do início do prazo prescricional na esfera administrativa, a natureza jurídica do ilícito penal de que se trata, quanto à sua consumação, pois que o Estatuto dos Funcionários, como já se disse, estabelece que "a falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste."<sup>12</sup>

Terá, então, a autoridade administrativa, para examinar a prescrição da ação disciplinar, de considerar o ilícito administrativo como se fôra ilícito penal, para, em tese, concluir pela existência, ou não, de extinção de punibilidade, se não ocorreu a ação criminal respectiva, que poderia não se ter verificado, bastando que não houvesse dano algum, quer público, quer privado, hipótese em que não há falar em crime. Mas outra não pode ser a orientação para constatação do prazo prescricional.

No caso da falta disciplinar, como temos tantas vezes salientado, começa de correr o prazo prescricional com a efetiva consumação do ilícito, isto é, no 31º dia de ausência injustificada do serviço, quando a Administração, pelos seus órgãos de pessoal, tem total conhecimento da consumação da falta.

4. Coincidindo a prescrição da falta disciplinar com a do ilícito penal correspondente, a autoridade administrativa terá de proceder, por força do parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários, segundo os princípios estabelecidos no Código

11. Cf. GIUSEPPE MAGGIORE, **Derecho Penal**, trad. colombiana da 5ª ed. italiana, vol. I, pág. 298.

12. Estatuto dos Funcionários, art. 213, parágrafo único.

Penal, para verificar se houve, ou não, prescrição administrativa.<sup>13</sup>

Ora, a prescrição, **in abstracto**, de acordo com o Código Penal, se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109), e esse máximo depende da classificação legal do delito. Esta classificação, por sua vez, decorre do fato em si, isto é, das circunstâncias conhecidas que o rodeiam, e não das incidentes sobre a pessoa do agente, que irão influir na dosagem da pena a lhe ser objetivamente imposta. Tais circunstâncias, evidentemente, só podem ser apuradas na ação penal, e só se consideram, para efeito de prescrição, com o trânsito em julgado da sentença final, ou na hipótese do parágrafo único do art. 110 do Código Penal,<sup>14</sup> donde a regra, nos demais casos, da regulação prescricional da punibilidade pelo máximo da pena cominada no dispositivo dado como infringido. As outras, ao contrário, são desde logo determináveis, pois que dizem respeito à tipicidade.

Assim, no caso de abandono simples, isto é, sem que do fato da ausência resulte prejuízo público, ou se ocorrido em lugar compreendido na faixa de fronteira, o máximo da pena é de um mês de detenção. Por esse efeito, o prazo de prescrição da ação penal será de dois anos, por força do que se contém no art. 109, nº VI, do referido Código. Igualmente, a prescrição

13. O eminent Prof. HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, Rev. dos Tribunais, 2.ª ed., pág. 89) critica a denominação de prescrição administrativa, por entender que "a prescrição, como instituto jurídico, pressupõe a existência de uma ação judicial apta à defesa de um direito, porque ela significa a perda da respectiva ação, por inércia do seu titular". Acrescenta que o certo seria dizer **decadência administrativa**. Não nos parece procedente a crítica, pois a decadência traz como consequência a impossibilidade de interrupção ou suspensão. Na decadência, o prazo estatuído para a sua ocorrência não pode ser dilatado por qualquer expediente, ao passo que a prescrição é suscetível de interrupção ou suspensão. Se admite o emérito jurista e mestre consagrado do Direito Administrativo a interrupção e a suspensão do prazo administrativo que determina a "preclusão da oportunidade de manifestação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação", como falar em decadência, que tem como pressuposto a inviabilidade de interrupção ou suspensão? O que há, pois, é prescrição administrativa, que, a exemplo da judicial, que pressupõe uma ação respectiva para defesa do direito de que se trate, leva à existência de um procedimento administrativo capaz de fazer valer o direito subjetivo atingido pelo ato da Administração que o postergara, ou a uma ação disciplinar para punir o seu agente, no caso em que a prescrição beneficie o funcionário falso. A denominação de prescrição administrativa é, assim, perfeitamente válida e adequada pelo correspondente analógico de igual instituto na esfera judiciária.

14. Caso de sentença condenatória de que sómente o réu tenha recorrido.

administrativa será de dois anos. Se, entretanto, do fato do abandono resultou prejuízo público, verificável desde logo pela Administração, ou se ocorreu em lugar situado na faixa de fronteira, será, respectivamente, de 4 e de 8 anos.<sup>15</sup>

5. Prescrita a ação disciplinar e, conseqüentemente, a punibilidade do ilícito administrativo, o fato do abandono, entretanto, continua a existir, embora insusceptível de sanção. Impede-se a punição, mas não se pode negar o fato.

Seria, então, de indagar: Se existe o abandono como fato impunível pela prescrição da sanção disciplinar, como determinar-se a vacância do cargo? Não podendo haver demissão, que é uma penalidade administrativa, de que modo se resolve o impasse?

Sobre a espécie tivemos ensejo de opinar em várias oportunidades,<sup>16</sup> cumprindo distinguir: a) se existia pedido de exoneração cujo despacho o agente não aguardou em exercício; b) na inexistência de manifestação de vontade expressa do agente que incorreu em abandono.

No primeiro caso, como já não é mais punível o ilícito pela inéxia em que se manteve a Administração, a vacância deverá ser declarada com o simples decreto concessivo da exoneração, embora a destempo. Teria havido, no caso, duas faltas: a do servidor, que não aguardou em exercício o despacho do pedido formulado, e que tinha razão pela eternidade da solução que deveria ter sido imediata, e a da Administração, de muito maior gravidade, pois que é inconcebível tão longa procrastinação.

Na segunda hipótese (alínea b, supra), deverá ser baixado decreto exonerando **ex officio** o agente, pois que tal medida não se reveste da condição de penalidade. Justificando essa conclusão, assim tivemos ocasião de opinar em caso concreto:<sup>17</sup>

“Quanto à exoneração **ex officio**, é certo que se entende comumente que só ocorre nos casos especificados no art. 75, nº II, alíneas a e b, do Estatuto dos Funcionários, isto é, quando se tratar de cargo em comissão e quando não satisfeitas as condições de estágio probatório. Nesse sentido, aliás, opinei em um dos processos citados (Processo nº 2.523/58.)

15. Cód. Penal, arts. 109, nºs IV e V, c/c o art. 323, §§ 1º e 2º.

16. Cf. nossos **Estudos**, cits., vol. II, págs. 52 a 54 e 107 a 110; vol. III, págs. 389 a 393.

17. Cf. nossos **Estudos**, cits., vol. II, págs. 108 e 109.

Mas, melhor examinando, não só naqueles casos ocorre a exoneração **ex officio**. O próprio Estatuto dos Funcionários contempla outras, como as especificadas nos §§ 5º e 7º do art. 19, onde se lê:

“§ 5º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

.....  
§ 7º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.”

Nas duas hipóteses acima, como se vê, também se verifica a exoneração **ex officio**, sem que haja sido prevista no art. 75, nº II, do mencionado diploma básico dos funcionários.

Em parecer que proferi no Processo nº 5.955/58, ainda não publicado, esclarecendo, com apoio na opinião indiscrepante da doutrina, ser o funcionário interino demissível **ad nutum**, impôs-se-me a conclusão, por via de consequência, de que igualmente poderia ocorrer a exoneração **ex officio** dessa categoria funcional ao nuto do nomeante, sem que houvesse prévia estipulação legal nesse sentido. Assim fundamentei o meu ponto-de-vista:

“Se o Estatuto dos Funcionários determina as hipóteses em que, não satisfeitas determinadas condições (art. 19, § 5º), ou realizando-se certo evento (art. 19, § 7º), ocorre exoneração **ex officio** do interino, daí não se infere que só possa verificar-se esta naqueles casos.

O provimento em caráter interino é sumamente precário, não condicionando a perda do cargo a qualquer motivo ou fundamento. O ato exoneratório fica à discreção, à vontade do nomeante, sem que haja de justificá-lo. Está, para êsse efeito, em pé de igualdade com o provimento em comissão.”

Acrescentaria agora: naqueles casos (art. 19 §§ 5º e 7º, do Estatuto dos Funcionários), há obrigatoriedade de exoneração; na hipótese então focalizada naquele processo, essa exoneração se defere à disposição do nomeante.

Tais considerações servem para demonstrar que a enumeração dos casos de exoneração **ex officio** não é taxativa, mas exemplificativa, podendo, por conse-

quinte, estender-se, através de interpretação, a outros casos em que não há previsão legal expressa.

Se a demissão é aplicada como pena disciplinar, a exonerado *ex officio* não tem êsse endereço. A primeira se acha fora de cogitação em espécie em que não há como aplicar pena, desde que a punibilidade se encontra extinta. A segunda, sem caráter punitivo, se destina a resolver os casos em que não se pode infligir a outra, nem houve pedido exoneratório. É uma forma intermediária a que se tem de recorrer, sob pena de se criar um impasse, numa perplexidade que o direito repele.”<sup>18</sup>

6. Tão confusa e perplexa se tem mostrado a Administração, no que tange ao ilícito administrativo sobre o qual ora alinhavamos algumas considerações, — talvez em decorrência da similitude de *nomen juris* com o ilícito criminal definido no art. 323 do Código Penal, — que tem agido, ao propósito, tumultuadamente, daí as inúmeras prescrições que alcançam essa falta disciplinar, não obstante seja a consumação do ilícito do conhecimento imediato dos órgãos de pessoal. Em nossa longa experiência na Consultoria Jurídica do DASP, não poucas foram as oportunidades em que tivemos de opinar sobre questões nem sempre de grande transcendência, sem que lográssemos um bom entendimento. Chegou-se até, com insistência, a pretender, mesmo reconhecida e proclamada a prescrição da punibilidade, instaurar processo administrativo, pois, segundo se alegava, embora defesa a punição, seria a oportunidade de provar o agente impunível eventual inexistência de *animus derelinquendi*, com vistas a reintegração. Argumentou-se, num desconhecimento total de normas processuais, que a não-instauração do processo, cuja ação disciplinar fôra prescrita, importava em cerceamento do direito de defesa (!), como se não houvesse outro meio de provar-se a inexistência eventual do abandono, para aquêle fim.

Recentemente, tivemos ensejo de opinar ao propósito, em pronunciamento ainda não dado à publicidade:

“... a Administração não promove o inquérito, porque este só se justifica quando há possibilidade de punição; se esta in existe, pela ocorrência de prescrição, não tem sentido tal procedimento, pois que a conse-

18. Essa nossa opinião foi totalmente acolhida pela Consultoria-Geral da República, consoante se verifica do Parecer nº 575-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês e ano, págs. 10.393 e 10.394, sendo, pois, orientação normativa federal.

quênciam da prescrição é o trancamento da apreciação do fato objeto do ilícito, pela exclusão de punibilidade. Isso, entretanto, não impede que o servidor, eventualmente inocente, deixe de promover, por sua iniciativa, — no caso de abandono de cargo, por exemplo, quando, extinta a punibilidade, declara-se a vacância do cargo, por exoneração *ex officio* — processo em que vise a provar, para reintegração, a inocorrência do *animus*, desde que se positive nesse processo, que, *verbi gratia*, a ausência ao serviço durante todo esse tempo teria ocorrido por motivo de força maior, que elidisse a conclusão de ausência injustificada (a prova de ter estado em cárcere privado, ou impedido de locomover-se sem condições de notificar a Administração, ou, através de representante, que se achava enférmo das faculdades mentais, etc.). Apenas o procedimento não é da Administração, mas do funcionário ou de seu curador ou representante legal."

Se essas breves considerações a respeito do ilícito administrativo a que se refere o § 1º do art. 207 do Estatuto dos Funcionários contribuírem, de algum modo, para elucidação de matéria tão mal-entendida, valeu a pena abordá-la.